

LEI N.º 3.362 de 21 / 03 / 89

Processo n.o 17.061

PROIETO DE LEI N.O 4.766

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial

ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

Arquive-se

Quantum 29, 05 189





DE JUNDIA!

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À AJ E ÀS SECURITES COMISSÕES;

17061 06188 **816**4

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
PROJETO APROVIDO
Presidente
28/02/89

PROJETO DE LEI № 4.766

Altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

Art. 12 A Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada 'pelas Leis 2.396, de 14 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º É vedado aos particulares manter, direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públicos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusividade pelo Município.

"Paragrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções 'previstas no art. 4º e cassação do alvara de instalação e funcionamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.10.88

/msn.

215 × 315 mm

*





(PL nº 4.766 , fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Para resguardar o nome e as atividades de um serviço 'público exemplar - o Serviço Funerário Municipal - da indevida exploração comercial de particulares, proponho aqui alterar a legislação pertinente e prever sanção para os infratores.

Não se admite que um serviço público exclusivo do Município, criado e mantido pelos cofres públicos, seja referido por particulares para fim comercial, para fim de lucro de particulares - como se verifica em relação a estabelecimento de que trata informação do Executivo encaminhada ao Legislativo, em resposta a pedido deste, conforme documentação anexa.

Combater tal indevido procedimento é o intento desta proposta.

JOSÉ CRUPE

/msn.

215 × 315 ∞m

RREFEITURA



O Jundiaiense 25,...
MUNICIPAL DE JUNDIAI.

- L E I nº 423, de 18 de OUTUERO de 1 955 -

"Art. 19 - Fica Instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL. com as seguintes atribuições:

- l fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e utras mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jun dlai:
- II remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser cessada pelo serviço de polícia;
- III transporte de coroas e flores nos cortejos funebres;
 - IV instalação de câmaras mortuarias;
- V fornecimento de artigos e prestação de serviços pro prios de sua atividade, exceto a confecção de boletins necrológi (Inc. acrescentado pela Lei 2.396/80 e alterado pela Lei 2.533/81) cos:"
 - VI transporte funebre, observadas as exigên cias legais, por ruas do Município e estra das de rodagem deste Município para outro;
 - VII administração de velórios públicos;
- · VIII providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios lo -(caput e incs. I a VIII acrescentados pela cais. Lei 2.396/80)

Parágrafo único - Mediante convênio próprio, poderá a Prefeitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal, municípios limítrofes, hipótese em que os preços vigentes serão acrescidos em 20% (vinte por cento)". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.681/83).

(Lei n° 423 - fls. 2)

Art. Ed'- O Frefeito Municipal baixará decreto regulamen tando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabele cendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

"Art. 4º - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL será púnida com multa de 10 (dez) UF - Unida des Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos Infratores.

§ 19 - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos.

§ 2º - O produto das multas aplicadas serā contabilizado em rubrica propria do orçamento. (Art. 42 e parágrafos 12 e 22 acrescentados pela Lei 2.396780)

Prefeito Numicipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeltura Huni- . cipal de Jundial, aos dezoito dias do mês de cutubro de mil ro vecentos e cinquenta e cinco.

Timbilio Torrickli

Diretor



"IOM" - 07/09/84 Câmara Municipal de Jundia/

GARINETE DO PRESIDENTE

(Proc. no 15.536)



15535

LEI NO 2.737 - DE 29 DE AGOSTO DE 1.984

Prevê ornamentação de urnas e caixões e fornecimento de coroas por floriculturas credenciadas junto a Prefeitura Municipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 39 e 59 do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte Lei:-

Art. 10 A ornamentação de urnas e caixões mortuários e o fornecimento de coroas poderão ser feitos nos velorios municipais por qualquer floricultura credenciada junto à Prefeitura Municipal.

Art. 20 O interessado poderá escolher a floricultura de sua preferência para executar o serviço referido nesta lei.

Paragrafo unico. O endereço das floriculturas credenciadas sera afixado em lugar visivel nos velórios munitipais.

Art. 3º Os contratos existentes para a execução do serviço de floricultura nos velórios municipais serão respeitados desde que iniciados antes da publicação do projeto desta lei na Imprensa Oficial do Município.

Art. 49 Esta lei entrara em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiai, em vinte e nove de agos to de mil novecentos e oitenta e quatro (29,08-1.984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,

Presidente.

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaï, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (29-08-1.984).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JUNIOR,
Diretor Legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CK Forndlogte

DE JULI M

Fls. 07 Prop. 17.061

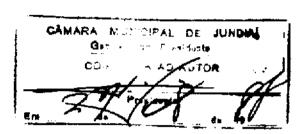
OF. GP.L. nº 418/88

Proc. nº 19761/88

03617 ELE 181724

Junda 4 25 de agosto de 1.988.

Excelentissimo Senhor Presidente:



Em atenção ao requerimento nº 2964,

de autoria do Vereador ROLANDO GIAROLLA, vimos prestar a V.Exa. as seguintes informações:

- l.- Encontra-se tramitando nesta Prefeitura Municipal, o processo-de n^{o} 12866/88, onde solicita vistoria prévia para a atividade de-Plano Assistencial Funerário, na Rua General Osório n^{o} 20.
- Esclarecemos, ainda que, o estabelecimento foi vistoriado pelos setores competentes, tendo-se concluído pela permissibilidade da atividade de escritório.
- 2.- Giuseppe Acurso.
 - Irmã
- 3.- Prejudicada.
- 4.- Nenhum.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI) Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

na.-

MOD. 1





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 2.964

Informações do Executivo sobre a existência de relações entre a EVEPEL - Em-preendimentos Vale da Paz Ltda. e a Prefeitura Municipal.



Quando o Prefeito WALMOR BARBOSA MARTINS

demonstrando sensibilidade e coragem, entregou à população jundiaiense um dos serviços públicos de maior alcance social, o Serviço Funerário e Veló-Verio Municipal, tornou realidade um sonho acalentado pelo povo durante muito tempo e acabou com a exploração então reinante. Foi essa uma atitude pionei ra em cidade do interior e que até hoje irradia os seus efeitos benéficos, atendendo aos reclamos tanto da pobreza quanto da classe média, bastando re lembrar a quantidade de municípios que trataram de copiá-lo.

Deveria, agora, em face do aumento popula-'
cional, ter passado o mesmo por uma ampliação e remodelação de suas instala
ções, propiciando melhor conforto à familia jundiaiense. Entretanto, além '
disso não ocorrer, os comentários e o temor popular pressentem uma trama '
muito sutil visando esvaziá-lo, quando não, privatizá-lo, talvez para reimplantar a indigitada "industria da morte". E o pior de tudo, com a inércia da atual Administração.

Esta afirmativa não contém nenhum exagero , não. Basta a simples constatação dos seguintes fatos:

a) no dia 26 de junho de 1.988, a imprensa local publicou em letras garrafais: "EVEPEL lança em Jundiai o Plano Funera rio Familiar", dando conta de que "o enterro será feito em urna e mais véu bordado, velas, camara ardente, registros de óbito, flores, transporte, velório e café, bem como todos os seus serviços serão efetuados pela funera- ria local (no caso de Jundiai e região, pelo Serviço Funerario Municipal) com acompanhamento de equipe da organização";

b) noticiou-se, ainda: "a EVEPEL iniciará ' suas vendas a partir de amanhã, com 100 vendedores domiciliares devidamente credenciados pela empresa,e que a sua sede será à Rua General Osório, nº 20,

315x430 mm





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 2.964 - fls. 02

bem como o 'plano familiar' será vendido a 'todas as classes', composto por grupos de 500 famílias, as quais pagam uma taxa de inscrição de Cz\$ 1.200,00 e mais dez parcelas de Cz\$ 800,00, perfazendo Cz\$ 9.200,00 como 'despesa com tratual', e terá como 'outra obrigação' o pagamento de uma taxa de manuten-'ção no valor de uma OTN a cada dez atendimentos funerais efetuados dentro de seu grupo custeado pelo plano";

c) informou-se, inclusive, conforme vem inserido em diversos panfletos publicitários, que a "EVEPEL - Empreendimentos Va le da Paz Ltda. mantém convênio com a Funerária Municipal, sendo seu Diretor Giuseppe Acurso, e sua Gerente Administrativa Kátia Aparecida Giaretta";

Embora esse grupo tenha realmente posto mãos à obra, estabelecendo-se em nossa cidade, com aquilo que o povo jocosamente já está chamando de "Consórcio do Além" ou "Credi-Funto", até o momento ne-' nhuma manifestação partiu da Prefeitura, o que é estranho, levando a crer ' que há concordância com tal estado de coisas, pois, quem cala, consente.

Mas Jundíai inteira sabe que esse serviço é absolutamente desnecessário, uma vez que o nosso Serviço Funerário Municipal sempre deu conta do recado, e foi uma das melhores coisas que um prefeito 'aqui implantou. E a atual Administração, que apregoava "tudo pelo social", mas culminou até por negar de maneira não muito caridosa a sua utilização pela cidade-irmã de Várzea Paulista, não pode permitir tão esdrúxula interfe-rência numa coisa que compete exclusivamente à Prefeitura de Jundiai. Ade-remais, o plano se apresenta um tanto despendioso, acrescentando-se às "despesas contratuais" o equivalente a 50 OTNs e o risco de carência de 90 dias cominada na cláusula 32.

Reza a sabedoria popular que o mal deve ser 'cortado pela raiz. Assim, a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro acredita que, com o apoio dos Srs. Vereadores que nesta Casa procuram realmente de fender o interesse comunitário contra interesses escusos, desde ja é necessa ria a tomada de posição contrária a tudo aquilo que pretenda extinguir ou 'concorrer com o inigualável Serviço Funerário Municipal.

Chama a atenção por sua estranheza, o fato de que não se inova nada: o intuito é utilizar-se paralelamente das próprias de pendências do Velório, já pequenas, e até do cafezinho. Ainda mais, lendo-se as cláusulas do respectivo contrato, depara-se-nos a autorização da doação ' de córneas para o Banco de Olhos de Sorocaba, quando o Banco de Olhos local





REQUERIMENTO AO PLENARIO N.o. 2.964 - fls. 03

luta com tremendas dificuldades; até nisso o jundiaiense e relegado, e um 'mero pagador, mas as vantagens e beneficios vão para fora. Inclui-se, ai, a captação de serviços de advocacia, com "desconto especial" para os processos de inventário, o que fere frontalmente o Código de Ética e os preceitos da Lei nº 4.215/63.

Diante dessa inusítada investida contra o modelar Serviço Funerário Municipal,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicite-se ao Sr. Prefeito Municipal as seguintes informações, a fim de que possamos tomar as medidas aplicáveis:

1) A referida empresa esta cadastrada na Prefeitura? Desde quando tem alvará de funcionamento?

2) Quem são os seus responsáveis? Qual é o grau de parentesco entre a Gerente Katia Aparecida Giaretta e o funcionário municipal encarregado do Serviço Funerário?

3) Quais foram as garantias fornecidas ao Poder Público - para assegurar-se os direitos dos municipes que eventualmente contratarem o "Plano Mútuo de Assistência Funeral", uma vez que o mesmo tem prevista a duração de 48 meses?

4) Segundo o historiado, que espécie de convênio foi firmado com aludida empresa? Porque não se comunicou à Câmara Municipal, tendo em vista a imposição legal e a relevância do assunto em ques tão? Quais são os seus termos?

REQUEIRO, mais, sejam enviadas cópias deste aos Srs. Presidente da 33º Sub-Secção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Marino Mazzei, do Instituto Luiz Braile.

Sala das Sessões, 09.08.88

2/1/0 10

ROLANDO CLAR

ich Ly

msn.

315x430 mm

SG





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Oldanfied:
Diretor Legislativo
27/10/88





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 62

PROJETO DE LEI Nº 4.766

PROC. Nº 17.061

De autoria do nobre Vereador José Cru pe, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1.	A proposição se nos afigura legal, quanto	à
	iniciativa e à competência.	

- 2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 423/55).
- Além da Comissão de Justiça e Redação, Edeve 3. ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.
- 4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiai, 04 de novembro de 1988.

Aulo jünior,

Consult/01 Jurídico.

mgrt





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Ollowfied:
Diretor Legislativo
14/11/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carles D. Samonti

para relatar no prazo le ? diad.

2474/28





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.061

PROJETO DE LEI Nº 4.766, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

PARECER Nº 3.633

A proposta em exame está revestida do caráter legalida de, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 12., que acolhemos em sua integra.

A matéria é de natureza legislativa e não possui impedimentos de qualquer espécie que possa incidir em sua tramitação.

Desta forma nada temos a opor, razão pela qual concluimos favoráveis ao seu teor.

£ o parecer.

Aprovado em 29.11.88

JOSÉ APAREGIDO MARCUSSI,

Presidente.

JOSÉ RIVELLI

Sala das Comissões, 29.1.1988

ARLOS ALBERTO LAMO

RANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

rsv

*





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE		Justica 🔹	Recação	
e encaminho	ao Sr. P	residente	da COMISS	3ÃO de
	Defesa do	Consumidor	•	
em cumprimento	_	20 dias. wheth islativo	sidente, para	apresen-
Ao Vereador Si	·	Vo 60 .		
para relatar n	o prazo de .	<u>07</u> dias.		-
	Presid	(A	B-	es e





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 17.061

PROJETO DE LEI № 4.766, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

PARECER Nº 3.666

Busca-se com esta propositura alterar a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Mu nicipal e suas atividades, estabelecendo, ao infrator, as sanções na lei acima referida, acrescido de cassação do alvará de instalação e funcio namento.

Entendemos que a proposta vem defender os consumidores, já tão espolíados, contra aqueles que se utilizam indevidamente do nome "Serviço Funerário Municipal", e suas atividades, para fins comerciais e lucrativos, aproveitando-se da respeitabilidade pública que ele goza em nossa comunidade.

Desta forma, nada mais oportuno do que tornarmos mais explícita a proibição e aplicar sanção mais rigorosa.

Voto favorável.

APROVADO em 14.02.89

João carlos lope

rrfs 215 x 315 mm Sala das Comissões, 14.02.88

FELISBERIO NEGRI

Présidente _Relato\r

DA SILVA NAPOLEÃO



Câmara Municipal de Jundiaí sao Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 03/89/02

Proc. 17.061

Em Ol de Março de 1989.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.517 do PROJETO DE LEI Nº 4.766, aprovado por este-Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1989.

Receba, mais, nesta oportunidade, minhas expressões de estima e apreço.

Engº JORGE WASSIF HADDAD,
Presidente.

mgrt



PROJETO DE LEI Nº 4.766

AUTÓGRAFO Nº 3.517 .

PROCESSO

Nº 17.061

OFÍCIO P.M. Nº 03/89/02

RECIBO DE AUTÓGRAFO.

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/03/89.

Assinatura:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1♀•)

PRAZO VENCÍVEL EM: 23/03/59.

DIRETORA LEGISLATIVA

Ω15 × 315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 078/89

Proc. nº 4740/89

CANARA MURICIPAL DE JUNDIAÍ PROTOCOLO DATA

004694 2 June 89

Jundiaí, 21 de março de 1989. 🗌

CLASSIF. 13:30

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o

original do Projeto de Lei n^{o} 4.766, bem como cópia da Lei n^{o} - 3362, promulgada nesta data, por este Executivo.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Camara Municipal de Jundiai

Nesta

na.-

MOD. 7



Câmara Municipal de Jundiaí sao Paulo



SASINETE DO PRESIDENTE

Proc. 17.061

GP., em 21.3.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.517

(Projeto de Lei nº 4.766)

Altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

A Camara Municipal de Jundiai, Estado de São

Paulo, aprova:

Art. 19 A Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 14 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681 de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida deste artigo:

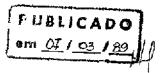
"Art. 59 É vedado aos particulares manter, - direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públicos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusividade pelo - Município.

"Paragrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão - as sanções previstas no art. 42 e cassação do alvara de instalação e fum cionamento."

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro - de março de mil novecentos e-oitenta e nove (19.03.1989).

Engo JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

-Proc. nº 4740/89-



LEI Nº 3362, DE 21 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 19 - A Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 14 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar -- acrescida deste artigo:

"Art. 59 - É vedado aos particulares manter, direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qual - quer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públicos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusividade pelo Município.

"Parágrafo único - Ao infrator aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funcionamento."

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

28 2 C l

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

ECANOGRAFIA

na.-

MOD. 3

IOM DE 28.03.89

LEI Nº 3362, DÈ 21 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 423/55, para vedar ao partícular referencia comercial ao Serviço Funerário Municipal e

suas atividades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Camara Municipal em Sessão Ordinária realizada nodia 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguin-

Art. 1 — A Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2,396, de 14 de abril de 1980; 2,533, de 30 de novembro de 1981; e 2,681, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida deste, artigo:

artigo:
"Art. 5 — É vedado aos particulares manter, direta
ou indiretamente, para fim comercial ou correlato,
referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velorios públicos e aos serviços
e atividades correlatas mantidos com exclusividade

pelo Municipio. "Parágrafo único — Ao infrator aplicar-se-ão as."

sanções previstas no art. 4 e cassação do alvara de instalação e funcionamento".

Art. 2 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-

(WALMOR BARBOSA MARTINS) Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Municipal de diai, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e ottenta e nove. novecentos e oitenta e nove.

> TAR SIO GERMANO DE LEMOSI Secretário Municipal de Negócios Jurdicos

Projeto de lei n.o 4.766 Autuado em 26 / 10 / 88 Diretor Ollaufusta.

Comissões C 🤾	TR - CDC . Quorum M.S.
Data	Histórico
	Protocolado
27.10.28	C. J sarege G 2
	C.Jparede 62 CJR paren 3633
02.02.89	CDC. Janeser 3666
14.02.89	1 "
28.02.89	trouvack.
01.03.89	Of PM. 63.89.02.
21.03.29	
28.03.89	Publicado:
29.05.89	Dianivalments Dr.
" • • •	
	•
·.	
untadas 🏨 o	1/11. 27.10.88 p. 12/13-14.11.88 Den flo. 14/15-
02.02.80	10m lls. 16-16.02. 47 Den fls. 17/22. 29.05. 89 De
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
)h======	
)bservações	
	